



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Assunto: Projeto de Lei nº 017, de 12 de abril de 2023.

Proponente: Poder Executivo

Súmula: Revoga a Lei Municipal nº. 3.037/2021, que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder direito real de uso e doação de imóvel, conforme específica.

1. Relatório da justificativa encaminhada.

O Projeto de Lei pretende revogar a Lei Municipal nº 3.037, de 12 de novembro de 2021.

Consoante justificativa em anexo a proposição legislativa a lei em questão autorizou a cessão de direito real e/ou doação dos imóveis descritos no artigo 1º da lei objeto da revogação, vejamos:

Art. 1º. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar cessão de direito real de uso e/ou doação, com encargos, dos seguintes imóveis, visando implementar e fomentar empreendimentos empresariais geradores de emprego, renda e impostos:

| - Lote urbano nº 18D, com área de 10.000,00m², situado na Rua João Bettega, centro, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de São Mateus do Sul, sob nº 20.975;

|| - Lote urbano nº 11B, com área de 3.493,20m², situado na Rua Ulisses Faria, centro, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de São Mateus do Sul, sob nº 21.271;

Conforme verificado o Poder Executivo obteve autorização legislativa para proceder a cessão de direito real de uso e/ou doação para alienação dos imóveis descritos no artigo 1º. Não obstante, conforme informado na justificativa, tais imóveis não sofreram desafetação, uma vez que sobreveio a Lei Municipal nº 3.140, de 16 de dezembro de 2022, que instituiu o Programa Municipal de fomento ao desenvolvimento econômico local e de apoio à inovação, através da ocupação de áreas industriais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

É o relatório, passo a análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da inexistência de conflito entre normas

Conforme justificativa destaca-se que um dos motivos da presente revogação seria a existência de conflito de normas municipais, uma vez que a lei nº 3.037/2021 estabeleceu ritos e procedimentos sendo que a lei posterior que estabeleceu a ocupação industrial como política pública municipal também estabeleceu condições e procedimentos.

Pois bem, em meu entender não houve conflitos entre as normas, já que a lei nº 3.037 estabeleceu critérios e condições para a alienação dos imóveis descritos no artigo 1º sendo que os encargos, critérios, ritos procedimentais eram relacionados aos imóveis em questão e, ademais, a presente norma naquela época seguiu o previsto na Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para alienação de bem imóvel, estando em consonância com o acordão nº 1730/18 – TCE/PR – Tribunal Pleno que prevê a que a concessão de direito real de uso deve ser a regra por ser mais apropriado a Administração Pública, devendo ser observada a modalidade de concorrência e a celebração de contrato por prazo determinado.

Em relação aos motivos determinantes para a aludida revogação da norma, qual seja o eventual conflito de leis no tempo, destaco que tal situação não deve ser encarada de tal forma, uma vez que a doutrina civilista aponta que quando surge uma lei nova, ganha relevância o estudo da antinomia, que para melhor compreensão significa a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá a aplicação em determinado caso concreto.

No caso em tela, como dito, não há conflitos de normas o que por si não significa que a Lei nº 3.037 possa ser objeto de revogação, mas sim a solução mereceria ser tratada através do critério para resolução da especialidade, sendo que a norma especial prevaleceria sobre a norma geral.

Flávio Tartuce em sua obra Direito Civil – Volume I, assim preleciona:

Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma.

(Direito Civil, 1. Lei de Introdução e parte geral/ TARTUCE, Flavio, - 10 ed. ver.atual e amp. METODO, 2014, P.37)

Desse modo, não há o que falar em conflito de normas, mas sim uma antinomia aparente de segundo grau na qual a norma especial deveria prevalecer sobre a norma geral.

Embora conste na justificativa da proposição em tela, não se pode falar em conflitos de lei no tempo que deveria ser resolvida pelo critério da especialidade. Ocorre que por política legislativa a revogação da norma anterior, Lei nº 3.037/2021, é medida que se impõe, já que não houve direito adquirido por inexistir concessionário ou donatários dos imóveis em questão.

Ressalto que a Lei Municipal nº 3.140, de 16 de dezembro de 2022, que instituiu o Programa Municipal de fomento ao desenvolvimento econômico local e de apoio à inovação, através da ocupação de áreas industriais se trata de uma norma geral e não especial, já que as leis especiais seriam aquelas que dependeriam de autorização legislativa para sua alienação.

Deve-se atentar para eventual situação de fraude legislativa na qual a revogação da norma tem o intuito de prejudicar terceiros de boa-fé e assim gerar a perda superveniente do direito, tal situação é passível de controle, porém conforme já dito a lei nº 3.037/2021 não concedeu direito adquirido, pois, torna-se possível a sua revogação.

Do procedimento Legislativo

A proposição deve ser encaminhada para as seguintes comissões: a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação. O quórum para aprovação é maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 9 de maio de 2023.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813